



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS CONTORNOS DELINEADOS PELA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA POR ABANDONO AFETIVO E A  
IMPORTÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MATÉRIA

Giovanna Cavalcanti Nunes

Rio de Janeiro  
2018

GIOVANNA CAVALCANTI NUNES

OS CONTORNOS DELINEADOS PELA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA POR ABANDONO AFETIVO E A  
IMPORTÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MATÉRIA

Artigo científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação *Lato Sensu* da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2018

## OS CONTORNOS DELINEADOS PELA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA POR ABANDONO AFETIVO E A IMPORTÂNCIA DA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MATÉRIA

Giovanna Cavalcanti Nunes

Graduada pela  
Universidade Federal do  
Rio de Janeiro – UFRJ.  
Advogada.

**Resumo** – O Direito de Família tem sofrido inúmeras transformações nas últimas décadas, reconhecendo-se cada vez mais a valorização do indivíduo dentro do grupo familiar. O conceito de família vem sendo analisado sob uma ótica mais moderna que se fortalece no afeto entre os indivíduos dela integrantes. No entanto, na contramão de todo o avanço, pais ainda abandonam seus filhos, faltando no cumprimento dos deveres previstos constitucionalmente de convivência familiar, prestação de auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de não arcar com a assistência material, violando seus direitos fundamentais. Com isso, começou-se a discutir a possibilidade de indenizar os filhos que sofreram com a dor da ausência e tiveram danos comprovados em sua personalidade. Alvo de muitas críticas, o tema ganhou nome e contornos na jurisprudência. A essência desse trabalho é abordar o tema através de uma análise dos aspectos doutrinários e jurisprudenciais que o envolvem.

**Palavras-chave** – Direito de Família. Poder Familiar. Responsabilidade Civil. Indenização por abandono afetivo.

**Sumário** – Introdução. 1. Evolução histórica da entidade familiar e da importância do vínculo afetivo. 2. Estudo sobre o cabimento do dano moral decorrente do abandono afetivo 3. Como os Tribunais têm se posicionado diante do tema. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca revelar a tendência jurisprudencial dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de responsabilização dos pais por abandono afetivo de seus filhos. Pretende com isso esclarecer tema recentíssimo e portanto permeado de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, fato esse que torna extremamente interessante o estudo da questão.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a repercussão do tema, e abordando o conceito de direito de família que certamente vai variar de acordo com o contexto temporal, cultural, político e econômico em que a mesma esteja inserida, sendo certo, no entanto, que, em todos eles, a família é entendida como célula mater da sociedade.

A definição de família nos tempos modernos tem se expandido, inclusive sendo entendido como aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou

da afinidade, sendo conhecido como conceito amplíssimo de família, que coloca o afeto como parâmetro para definir as relações humanas.

É inegável a importância do afeto e do respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º III, CRFB) dentro do contexto do direito de família. No entanto, infelizmente está longe de ser essa a realidade brasileira. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, com base no Censo de 2011, há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento, fato este que lesiona o direito à personalidade e identidade de toda criança.

O segundo capítulo destina-se a discorrer sobre o cabimento do dano moral decorrente do abandono afetivo. Dependendo da situação em que ocorre a negativa de afetividade parental, tem-se um contexto familiar com consequências nocivas para o menor relegado que reflete em vários momentos de sua vida. De outro lado, inúmeras críticas surgem acerca do tema no sentido de que não é possível exigir de alguém uma prestação de amor que vá além de uma despesa alimentícia.

Segue-se ponderando, no terceiro capítulo, com um foco mais jurídico, por meio de uma profunda análise jurisprudencial, os contornos delineados pelas decisões dos tribunais brasileiros e principalmente do Superior Tribunal de Justiça no que tange à possibilidade de indenização aos filhos por dano moral nos casos em que houve abandono de afeto, cuidado e atenção que toda criança inegavelmente merece de seu pai.

Além disso, é importante estabelecer uma delimitação dos requisitos e condições para que alguém tenha direito à indenização em casos como esses, pois não é possível punir todo e qualquer pai que já faltou com afeto, amor e atenção. É essencial estudar as mais recentes decisões de modo a traçar os parâmetros que os Tribunais tem escolhido para que o abandono seja passível de indenização.

Da mesma forma, é importante indagar se a indenização ao filho que sofreu o abandono e a carência de uma criação sem seu pai é a melhor forma de resolver a questão, ao passo que muitas vezes a distância emocional pode ser ainda maior depois do trânsito em julgado de uma decisão judicial.

A relevância do presente artigo é organizar o entendimento jurisprudencial e comprovar a importância da pacificação do tema, de modo a garantir uma maior segurança jurídica.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ENTIDADE FAMILIAR E A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO AFETIVO

Os manuais de Família<sup>1</sup> conceituam família como a célula mater da sociedade, onde os laços familiares formados constituem fatos naturais, ou seja, a família se constitui de forma espontânea no meio social.

De fato, de acordo com a Constituição Federal<sup>2</sup>, em seu Art. 226, a família é a base da sociedade e tem proteção do Estado. No entanto, o conceito de família vem sendo analisado a cada dia mais fora de uma visão tradicional e dentro de uma visão mais moderna, inclusive sendo entendida como aquela em que os indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou até mesmo afinidade, formando um conceito amplíssimo de família, que se fortalece no afeto entre os indivíduos dela integrantes.

A jurisprudência<sup>3</sup> tem sido protagonista de inúmeras decisões transformadoras da realidade brasileira, rompendo com pensamentos e ideias machistas, inovando e exercendo papel contramajoritário defendendo as regras do jogo democrático e os direitos fundamentais. Temos como exemplos dessas decisões o reconhecimento da união homoafetiva, o casamento homoafetivo, a adoção de filhos por casais homossexuais, multiparentalidade, parentalidade socioafetiva como forma de parentesco etc. Em todas essas decisões, identifica-se um pilar: a afetividade.

O afeto não se confunde necessariamente<sup>4</sup> com o amor. Segundo Flávio Tartuce<sup>4</sup>, afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

<sup>2</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132*. Ministro Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. *O princípio da afetividade no direito de Família*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 19 set. 2017.

Dessa forma, percebe-se que o conceito de família vai muito além de uma instituição social de pessoas agrupadas em razão de vínculo de casamento, união estável ou descendência. Flávio Tartuce afirma que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar, apesar de não existir ainda uma previsão expressa na legislação<sup>5</sup>. Portanto, o conceito de família ainda está em processo de construção jurídica.

Então, apesar de alguns grupos religiosos tentarem modificar o conceito formal de família, como por exemplo o projeto de lei (Estatuto da Família)<sup>6</sup> que tramita na Câmara dos Deputados e objetiva restringir a proteção à família aos casados e em união estável, é evidente que, materialmente, a noção de família está se divorciando da noção de enlace religioso, econômico, político ou até mesmo objetiva fins reprodutivos e se aproximando à noção de família moderna, repaginada pelos fenômenos sociais.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho<sup>7</sup> conceituam a família como o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes segundo a dignidade humana de cada um. Reconhecem portanto, a importância do tema objeto desse estudo.

Ultrapassada a noção conceitual e imergindo no amparo legal do tema, percebe-se que Constituição Federal<sup>8</sup> e a Lei nº 8.069/90 (ECA)<sup>9</sup> consagram a proteção integral da criança e do adolescente, vetor interpretativo da legislação civilista acerca do poder familiar.

O dever de convivência familiar, compreendendo o dever dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é entendido como direito fundamental da criança e do adolescente, consoante se extrai da legislação civil, de matriz constitucional (Constituição Federal, art. 227).

O Código Civil<sup>10</sup> e a Lei 8.069/90<sup>11</sup> também traz, em vários artigos a obrigação dos pais de zelar pelo sustento, guarda e educação dos filhos sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção.

---

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> FERREIRA, Anderson. *Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159761](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761)>. Acesso em: 19 set. 2017.

<sup>7</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família, vol. VI, São Paulo: Saraiva 2012, p.44.

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 01.

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei nº 8069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>10</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 set. 2017.

<sup>11</sup> BRASIL, op. cit., nota 05.

No entanto, infelizmente, a realidade brasileira está muito longe do ideal, milhares de crianças e adolescentes não conhecem seus genitores, principalmente seu pai, sofrem rejeição desde a infância e crescem sem a presença da figura masculina, dando-lhe suporte nos momentos de felicidade e tristeza. Outras vezes, esses jovens conhecem seu pai mas este não lhe dá afeto, atenção, cuidado nem mesmo lhe presta alimentos.

Evidente portanto, que essa rejeição causará um enorme impacto na vida desses jovens. Pesquisas científicas como a feita pela Universidade de Connecticut <sup>12</sup>(EUA) revelam que ser amado ou rejeitado pelos pais afeta a personalidade e o desenvolvimento de personalidade nas crianças até a fase adulta. Isso significa que as relações na infância, especialmente com os pais e outras figuras de responsáveis, moldam a construção da personalidade.

Com isso, fica claro que o abandono afetivo sempre existiu e é muito comum em nosso cotidiano. No entanto, somente há alguns anos atrás ele ganhou nome, definição e vem aos poucos recebendo destaque por uma doutrina ainda muito restrita, de artigos escritos por civilistas sobre o tema e principalmente, pela jurisprudência do STJ, em inéditos julgamentos, sendo um recentíssimo, que serão trabalhados ao longo do artigo.

Para não haver confusão, é essencial diferenciar a pensão alimentícia da indenização por dano moral, tema aqui tratado. A pensão alimentícia, prevista na Lei 5.478/68 <sup>13</sup>consiste em prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. É um valor estabelecido pelo juiz, que deve ser pago mensalmente pelo pensioneiro para manter os filhos com o essencial para uma vida digna. O nosso ordenamento jurídico prevê inclusive hipótese de prisão no caso de não pagamento de pensão alimentícia.

Já a indenização por abandono afetivo será tratada mais adiante, mas consiste basicamente em um ressarcimento financeiro por um dano grave causado na personalidade de alguém por ausência de apoio de um ou ambos os seus pais. No caso deste trabalho especificamente, haverá uma análise somente da ausência da figura paterna pois caso contrário seria muito difícil delimitar o tema e realizar uma profunda análise jurisprudencial.

Ultrapassado esse ponto, é evidente que muitos pais não cumprem diligentemente com seus deveres, sumindo, constituindo novos vínculos de afeto, casando novamente, tendo outros filhos, se recolhendo em estabelecimentos penitenciários, ou seja, a sociedade não se espanta em saber que um filho está sendo criado sem seu progenitor.

---

<sup>12</sup> ROHNER, Ronald; ROHNER, Nancy. (*The Ronald and Nancy Rohner Center for the Study of Interpersonal Acceptance and Rejection*). Disponível em: <<http://csiar.uconn.edu/>>. Acesso em: 20 de set. 2017.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2017.

Portanto, cabe aqui uma reflexão em busca de uma nova noção de obrigação de prestação de cuidados essenciais e de apoio material, muito diferente daquela meramente moral de que os pais devem assistir aos seus filhos, prevista na Constituição<sup>14</sup> como letra morta.

É interessante ter uma visão prática e efetiva da obrigação dos pais e caso haja descumprimento desse dever, aplicar sanções como prisão civil no caso de inadimplemento de obrigação alimentícia e indenização no caso de abandono afetivo em casos bem delimitados pela jurisprudência.

## 2. ESTUDO SOBRE O CABIMENTO DO DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Para que se possa falar em responsabilidade civil, o art. 186, do Código Civil<sup>15</sup> dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E quem comete ato ilícito, tem o dever de indenizar, conforme redação do art. 927, do Código Civil<sup>16</sup>: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

De acordo com Tartuce<sup>17</sup>, existem quatro pressupostos do dever de indenizar: conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexó de causalidade, dano ou prejuízo. Para que se defenda a responsabilidade civil entre pais e filhos é indispensável a verificação destes elementos no caso concreto, de forma que não é todo caso de abandono que enseja indenização.

Somente em casos extremos, em que o abandono traga consequências reais para a criança e haja comprovação por meio de prova pericial, testemunhal entre outras, que será possível a indenização.

Assim sendo, em decorrência da evolução do direito da família, a questão do abandono afetivo foi sendo gradativamente levada ao judiciário, que se viu, em nome do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, levado a decidir sobre a possibilidade de reparação moral em situações diversas, ainda que sem parâmetros previamente definidos pela lei.

Anna Carolina Dias Teixeira Lima<sup>18</sup> explica que

---

<sup>14</sup> Ibidem, op. cit., nota 01.

<sup>15</sup> Op. cit., nota 8.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

<sup>18</sup> LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira. *Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental*. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito à obtenção do grau de Pós-graduado) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:



Embora a legislação civil preveja regras de Direito de Família para punir os genitores negligentes com sua prole – como, por exemplo, a perda ou suspensão do poder familiar –, tais instrumentos não são aptos, por si só, para tutelar o afeto como bem jurídico. Por conta disso, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, do afeto como corolário da dignidade da pessoa humana e sob a ótica da paternidade responsável, as vítimas de abandono afetivo “tem ingressado judicialmente com o intuito de serem ressarcidas civilmente por seus genitores pelo dano psíquico causado pela privação do afeto e do convívio na sua formação”.

No entanto, apesar de ser evidentemente possível levar ao Judiciário a questão do abandono afetivo, a doutrina diverge em relação à possibilidade de concessão de indenização ao filho abandonado.

No sentido contrário à tese da compensação patrimonial decorrente de ato ilícito, muitos autores entendem que o afeto e carinho são sentimentos pessoais e, por isso, de natureza essencialmente subjetiva, razão pela qual deveria ser levada em conta a liberdade de autodeterminação do pai que abandona.

Contra a responsabilização patrimonial do pai, tem-se que os danos causados na área de família estariam sujeitos às sanções peculiares a este ramo, como é o caso de perda do poder familiar, prevista no art.1.638, II, do CC e também no art. 24, do ECA168. No entanto, é discutível se essa sanção para um pai negligente é castigo ou presente.

Os defensores de tal posicionamento, dentre os quais se pode citar Leonardo Castro<sup>19</sup>, Maria Aracy Menezes da Costa<sup>20</sup>, Carlos Roberto Gonçalves<sup>21</sup>, entre outros, valem-se especialmente da justificativa da não interferência do Direito na vida privada, conjugada ao princípio da legalidade, condecorado no art. 5º, II da Constituição Federal.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Helen Cristina Leite de Lima Orleans<sup>22</sup> acham que o afeto seria um espaço que não pode ser abarcado pelo direito: é próprio da esfera íntima de cada ser humano e, apenas a ele, de forma individual, diz respeito. Explicam que na ausência de afeto, o que vai fundamentar a responsabilidade é o dever previsto constitucionalmente. A exigência jurídica não é pelo afeto, mas sim pela responsabilidade.

---

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf)> . Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>19</sup>CASTRO, Leonardo. *O preço do abandono afetivo*. Disponível em: <<http://ww.lfg.com.br>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

<sup>20</sup>MENEZES, Maria Aracy. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: *Seleções jurídicas: XIII Jornada de Direito de Família*. (coord.) Dra. Mônica Santoro Scarpo. Fev. 2005.

<sup>21</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. V. 6: São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>22</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. Responsabilidade civil nas relações familiares. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 401.

Neste sentido, haveria uma ponderação de interesses: de um lado colocam-se os direitos do pai e de outro os do filho. Em uma ponderação de princípios, haveria a livre iniciativa e autonomia da vontade do pai cedendo em benefício dos direitos do filho.

Adotando-se uma posição constitucionalista, haveria que prevalecer os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, posto que indispensáveis à integridade psicofísica dos filhos.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira<sup>23</sup>, a conduta de um genitor ausente que não cumpre as responsabilidades intrínsecas ao poder familiar enquadra-se perfeitamente entre os atos ilícitos, tendo ele descumprido seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar, esculpidos nos art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, 1.566, IV e 1.634, I e II, do CC/02.

A problemática se instaura na questão da ausência de lei que trate sobre o assunto, na dificuldade que temos em delimitar quais os casos em que caberia abandono afetivo, quem seriam as pessoas sujeitas a responder civilmente, qual a extensão do dano que seria indenizável etc. A doutrina então nos auxilia a delimitar esses aspectos, para que a jurisprudência possa aplicar a punição ao genitor.

Dessa forma, Aline Karow, em seu livro *Abandono Afetivo*<sup>24</sup>, nos ensina a delinear os elementos que compõe a responsabilidade civil. Ela afirma que é necessário que haja um fato, qual seja, a conduta omissiva de um dos genitores, a ponto de privar o filho da convivência ou até mesmo a conduta comissiva por meio de atitudes de desprezo, rejeição, humilhação, gerando desamparo moral, psíquico e afetivo.

Essencial também que esse fato possa ser imputado a alguém e que tenham sido produzidos danos na personalidade da criança ou adolescente, danos esses que afetam a liberdade da pessoa e acabam por frustrar o projeto de vida que cada um formula e por meio do qual se realiza como ser humano.

Outro elemento é que esses danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, ou seja, que o nexo causal entre a conduta do genitor e o dano à personalidade da criança tenha uma ligação direta.

Na esfera dos elementos específicos para a configuração do abandono afetivo, é importante verificar que o sujeito passivo da demanda poderá ser o pai, a mãe, biológico ou

---

<sup>23</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade Civil e Ofensa à Dignidade Humana. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, INDFAM. V. 1, n. 1. setembro/jun. 1999, p. 153

<sup>24</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: Valorização jurídica nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 105.

civil ou um terceiro que detenha formalmente a guarda. Os pais adotivos também respondem caso abandonem seus filhos, assim como o pai registral (padrasto por exemplo), que por certo período desenvolve a socioafetividade com a criança, a assume publicamente, cria um vínculo antes inexistente e depois a abandona.

Mais importante ainda é ressaltar que não pode responder por abandono afetivo quem sequer tinha a ciência da existência do filho, ou seja, para que seja responsabilizado, o nome do pai deve constar na certidão de nascimento da criança pois a certidão de nascimento é o reconhecimento formal da paternidade. No entanto, pode responder civilmente aquele sujeito que embora não reconheça na certidão de nascimento a paternidade, reconhece publicamente e apresenta a criança como filho mas depois o abandona.

Ademais, para que haja direito à indenização, é necessário que não haja na vida da criança outra pessoa que assuma a função da figura paterna (no caso se ausência do pai) e que não tenha havido obstáculo imposto por terceiros para que a relação afetiva pudesse se dar de forma plena (alienação parental).

Dentre todo o exposto em relação à polarização que se acha a matéria, será que a concessão de reparação em pecúnia seria a mais correta para tutelar danos extrapatrimoniais? O sofrimento e os danos psicológicos suportados pelos filhos abandonados afetivamente poderiam ser mensurados em dinheiro? O pagamento de indenização poderia criar uma situação de mera patrimonialização do dano moral afetivo?

### 3.COMO OS TRIBUNAIS TÊM SE POSICIONADO DIANTE DO TEMA E A EVOLUÇÃO DO DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO

O primeiro caso que chegou ao Superior Tribunal de Justiça foi oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que trata da matéria de reparação civil por abandono afetivo. A questão envolvia um menino que tinha contato com o pai até os seis anos de idade, quando seus pais se divorciaram. O pai se envolveu em outro relacionamento e cortou os laços de afeto, se afastando definitivamente do filho, embora continuasse contribuindo com valor de 20% de seus rendimentos líquidos. O pai passou a ignorar o filho de seu primeiro relacionamento, tratando-o com frieza e rejeição, inclusive em datas comemorativas, tais como aniversário, Natal, formatura.

O filho, diante do sentimento de rejeição e abandono, com fulcro no art. 227 da Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>, propôs ação por danos morais, que em primeira instância foi julgada improcedente. O autor apelou e o Tribunal de Justiça de origem acolheu a apelação do filho, decidindo que “a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade humana, no direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico, deve ser indenizável”, fixando a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos, entendendo restar configurado nos autos o dano sofrido na sua dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça reformou a primeira decisão do Tribunal de Minas Gerais<sup>26</sup>, afastando o dever de indenizar no caso em questão, diante da ausência de ato ilícito, pois o pai não seria obrigado a amar o filho. O abandono afetivo seria situação incapaz de gerar reparação pecuniária.

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. Recurso Especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no Recurso Especial 747511 oriundo de Minas Gerais, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça).

No ano de 2003, uma sentença<sup>27</sup> foi publicada repercutindo no país inteiro. O juiz da comarca de Capão da Canoa, Rio Grande do Sul, em 15.09.2003, condenou um pai a indenizar sua filha com pagamento de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em face do abandono afetivo de sua filha de 9 (nove) anos.

Ao fundamentar sua decisão, o magistrado priorizou os deveres decorrentes da paternidade, insculpidos no art. 22 da Lei n.º 8.069/90, dispondo que:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme.

O magistrado delineou as consequências negativas que podem decorrer do abandono na filiação:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para

<sup>25</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abril 2018.

<sup>26</sup> Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 757.411/MG*. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-esp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>27</sup> REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA, Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago/set 2005.

os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

Outro marco positivo na jurisprudência foi proferido em 2004, pelo magistrado Luis Fernando Cirillo, na 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP<sup>28</sup>, no qual se reconheceu que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que independentemente da guarda, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia.

Prosseguiu afirmando que:

Não devem prosperar teses no sentido de que julgar procedente referidas demandas implicaria numa monetarização do afeto, até porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito a obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens.

Dessa forma, o tema ia ganhando espaço, contornos e força. Contrariamente a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou em decisão REsp n.º 757.411/MG<sup>29</sup> no sentido de que o descumprimento dos deveres jurídicos decorrentes do poder familiar encontra solução no próprio direito de família, com a perda do poder familiar, prevista pelo art. 1.638, II, CC/02.

Seguindo a linha de argumentação das decisões supramencionadas que foram favoráveis, a decisão<sup>30</sup> proferida pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (TAMG) condenou o pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), independentemente do descumprimento da prestação alimentar, ao argumento de que ficou configurado nos autos o dano à dignidade do menor, provocado pela conduta ilícita do pai que não cumpriu o dever que a lei lhe impõe de manter o convívio familiar com o filho.

Dessa forma:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível, Rel. Juiz Unias Silva, julg. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

---

<sup>28</sup>CONSULTOR JURÍDICO. *Pai é condenado a indenizar filha em R\$ 50 mil por abandono*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2004-jun-23/justica\\_paulista\\_condena\\_pai\\_indenizar\\_filha\\_abandono](https://www.conjur.com.br/2004-jun-23/justica_paulista_condena_pai_indenizar_filha_abandono)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>29</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n.º 757.411 – MG, 4ª Turma*. Relator. Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>30</sup>BRASIL. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. *TJAMG, AC n.º 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível*. Relator Unias Silva. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

No mesmo sentido, é de ressalte decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), datada de 2009<sup>31</sup>, que arbitrou a indenização em R\$ 209.160,00, diante de reconhecimento de paternidade em ação judicial proposta em 2003, quando a autora já tinha 40 anos de idade. O apelante tinha conhecimento da existência da filha desde que ela era criança, nada fazendo para assisti-la, diferentemente do tratamento dispensado aos seus outros filhos. O Tribunal adotou como parâmetro o valor mensal de 2 salários mínimos mensais que a Apelada deixou de receber até atingir a maioridade, observando critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Se alinhando com o entendimento da doutrina e dos Tribunais de Justiça que entendiam pela possibilidade jurídica de indenização por abandono afetivo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2012, em decisão inédita, modificou o entendimento até então consagrado.

A frase “amar é faculdade, cuidar é dever” foi um marco importantíssimo para que ficasse estabelecida a diferença entre amor e cuidado. Não se pode forçar alguém a amar seu filho, mas certamente se pode forçar alguém a prover financeiramente sua prole, como por exemplo, utilizando a pena de prisão civil que coage o indivíduo. Da mesma forma, não se pode forçar alguém a cuidar de seus filhos, mas se pode desestimular essa conduta omissiva impondo a possibilidade de indenização para o pai ausente.

Segue o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça<sup>32</sup> não existem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. O não fazer, que atingir um bem juridicamente tutelado, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

Importante mencionar aqui, que muitos doutrinadores e juízes se posicionam contra a indenização por abandono afetivo pois entendem que ninguém é obrigado à amar. No entanto, a questão é responsabilizar civilmente aquele que descumpre um dever jurídico. Não cabe ao juiz averiguar se o pai nutre amor por seu filho, mas independentemente de sentir, deve protegê-lo, prestar assistência, contribuir materialmente e proporcionar à criança uma vida digna, dentro de suas possibilidades.

---

<sup>31</sup> Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AC n.º 0007035-34.2006.8.19.0054*. Relatora Desembargadora Ana Maria Oliveira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0007035-34.2006.8.19.0054>> . Acesso em: 23 abr. 2018.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.159.242-SP*. Ministra Relatora Nancy Andrichi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF)>. Acesso em: 23 abr. 2018.

Não se trata de monetarizar o afeto, até mesmo porque a indenização, nestes casos, também assume um papel pedagógico. A indenização assume o escopo de evitar novas condutas omissivas do pai em relação aos seus filhos, considerando que a dor da ausência e o prejuízo no desenvolvimento do filho não podem ser reparados em sua totalidade.

Infelizmente, ainda existem decisões no sentido contrário, como essa do Tribunal de Minas Gerais<sup>33</sup>, que coloca o dever de cuidado do pai como opcional:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09).

No início de 2017, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>34</sup> estabeleceu que:

Por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação" (TJMG, Apelação Cível n. 1.0647.15.013215-5/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, julgado em 10/05/2017, DJEMG15/05/2017).

O TJMG entendeu que apenas o abandono completo e notório do filho tem o condão de gerar a responsabilidade civil dos pais (art. 1.638, II, CC). O dever de cuidado, portanto, apresenta um conteúdo inegavelmente subjetivo. Assim, imprescindível apoiar-se sobre firme substrato e esclarecer que o abandono afetivo apenas ocorre quando o progenitor descumpra totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as obrigações para com seu filho.

O TJMG entendeu que o acordo homologado em audiência quanto à pensão devida e dias de visita e os pagamentos de pensão feitos depois do decreto de prisão civil não autorizam concluir que tenha incorrido em abandono afetivo. Seria necessário evitar eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível n.º 0063791-20.2007.8.13.499*. 17ª C. Cível, Relator Desembargador Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/7/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010499070063791002.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2018.

<sup>34</sup> *Ibidem*. *Apelação Cível n.º 1.0647.15.013215-5/001*. Relator Desembargador Saldanha da Fonseca. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/458604055/apelacao-civel-ac-10647150132155001-mg/inteiro-teor-458604133>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

Ainda no mesmo ano, um trabalhador rural foi condenado<sup>35</sup> a pagar R\$ 100 mil reais para a filha mais velha, uma estudante de medicina, por danos morais em decorrência de abandono afetivo, na região central de Goiás. De acordo com a autora do processo, seu pai nunca compareceu em festas de aniversário, datas comemorativas, reuniões e momentos festivos na escola o que ocasionou depressão. Além disso, o pai não pagava pensão alimentícia. O réu alegou nutria afeto pela menina mas a sua genitora dificultou a aproximação deles.

Autor da decisão, o juiz Peter Lemke Schrader<sup>36</sup> afirmou que:

O amor é um sentimento que não pode ser exigido nem imposto, é natural do ser humano, mas o dever de cuidar dos filhos gerados, isso não é só um dever, como dito, mas pode ser imposto pela Justiça e ainda, se não exercitado, a Justiça pode penalizar. Afinal, a indenização por danos morais tem também o papel punitivo.

Dessa forma, ficou evidente a evolução jurisprudencial rumo à possibilidade de indenizar filhos que sofreram abandono de seus pais, ainda que com muita insegurança jurídica, diante da manifesta divergência nos tribunais. Com a teoria dos precedentes e a tendência jurisprudencial de buscar embasamento nos Tribunais Superiores, é possível enxergar a decisão do STJ como um divisor de águas.

Por fim, com relação ao prazo de prescrição, a corrente amplamente majoritária entende que o prazo prescricional, em casos tais, é de três anos, afirmando-se a subsunção do prazo especial para a reparação civil, previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil<sup>37</sup>.

## CONCLUSÃO

A família modernizou-se e alterou seus conceitos, buscou funcionalizar-se em favor de seus membros e virou um espaço para realização social. O afeto passou a ser um elemento jurídico. O tema abandono afetivo é recente e permeado de polêmicas, eis que não ingressou no nosso ordenamento jurídico por meio de lei o que gera inconstâncias e insegurança jurídica. A problemática se dá pela vacilação jurisprudencial e pela ausência de critérios para que alguém tenha direito à indenização por danos morais em face de seu genitor ausente.

---

<sup>35</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Notícias do Tribunal de Justiça de Goiás. Pai deverá pagar à filha indenização de 100 mil por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/16701-pai-devera-pagar-a-filha-indenizacao-de-100-mil-por-abandono-afetivo>. Acesso em 23 abril 2018.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2018



Apesar de não haver lei específica, a Constituição, o ECA e o Código Civil tem normas suficientes para exigir dos genitores o dever de acompanhar seu filho em seu desenvolvimento. Até abril de 2012, a maior parte das instâncias e, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, se posicionavam contrariamente à possibilidade de indenização por abandono afetivo parental, sob o fundamento de que não se pode obrigar ninguém a amar seu próprio filho, sob pena de se monetarizar o afeto.

Porém, com o julgamento do Recurso Especial 1.159.242-SP, houve uma quebra do paradigma da Corte. Esse emblemático acórdão reconheceu a possibilidade de reparação civil pelos danos decorrentes do abandono afetivo parental, uma vez que não há dispositivo legal que vede a aplicação das regras da responsabilidade civil às situações do Direito de Família.

Não se defende que é possível trocar amor por dinheiro ou que a reparação patrimonial é capaz de apagar as marcas que o abandono afetivo causa no filho. Sabe-se que isso não é possível. No entanto, a indenização, impõe-se como medida compensatória pelas sequelas emocionais sofridas pela criança ou adolescente e pode vir a garantir que este curse uma faculdade particular, faça cursos, intercâmbio, viaje, compre um carro, abra uma loja ou invista em qualquer projeto de vida que queira realizar.

Diante do tema, ninguém melhor para citar do que a Ministra Nancy Andriahi, que diz que o amor não é materializável pelo seu aspecto eminentemente subjetivo. O dever de cuidado traz em si elementos objetivos e pode ter comprovado o seu efetivo cumprimento. É sob essa ótica que se visualiza a possibilidade da ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão apta a ensejar a responsabilização do genitor.

Dessa forma, é razoável reconhecer a possibilidade de indenização pelo dano moral proveniente das relações parentais, desde que demonstrado o efetivo e grave descumprimento pelos pais dos deveres inerentes a tais relações.

Não permitir a responsabilização do genitor negligente nessas hipóteses configuraria verdadeira permissão para que os pais abandonem afetivamente seus filhos e se eximam de seu dever de cuidado imposto pela ordem constitucional vigente, ferindo o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.159.242-SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-dedivergencia-em-recurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822>>. Acesso em 28 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 757.411-MG*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597>> . Acesso em: 28 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. *TJAMG, AC n.º 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª C. Cível*. Relator Unias Silva. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *AC n.º 0007035-34.2006.8.19.0054*. Relatora Desembargadora Ana Maria Oliveira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=0007035-34.2006.8.19.0054>> . Acesso em: 23 abr. 2018.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x patrimonialização das relações de afeto*. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2018.

CASTRO, Leonardo. *O preço do abandono afetivo*. Disponível em: <<http://ww.lfg.com.br>>. Acesso em: 28 abril 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Pai, por que me abandonastes?*. Disponível em Acesso em: 14 out. 2015. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. V. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: Valorização jurídica nas relações Paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *A paternidade socioafetiva*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

TARTUCE, Flavio. *O princípio da afetividade no direito de Família*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 23 abr. 2018.